



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002890-86.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes/apelados IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS e JONATAHN DA SILVA CANALLI.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação: 1002890-86.2022.8.26.0562

Apelantes e reciprocamente apelados: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS e JONATHAN DA SILVA CANALLI

Juiz: CLÁUDIO TEIXEIRA VILLAR

Comarca: SANTOS

Voto nº: 23.880 - R*

APELAÇÃO – Ação de cobrança – Programa de Residência Médica – Auxílio-Moradia – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Cabimento – Previsão legal para oferecimento de moradia pela instituição de saúde – Inteligência do art. 4º, § 5º, inc. III, da Lei Federal 6.932/81, com as alterações promovidas pela Lei 12.514/2011 – Não oferecido o benefício, cabível a conversão em pecúnia, no montante equivalente a 30% do valor da bolsa-auxílio, nos termos da tese fixada no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 0000429-64.2022.8.26.9000 – Precedentes – Pretensão de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pela Santa Casa de Santos – Possibilidade de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a sua hipossuficiência financeira – Inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Apelante que comprovou a sua hipossuficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais – Reforma da r. sentença – Recursos providos

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 352/355, com embargos de declaração acolhidos a fls. 436, que julgou improcedente a ação pela qual o autor cobra o

pagamento *in pecunia* do auxílio-moradia, pelo período em que participou do programa de residência médica na Santa Casa de Santos.

Sustenta o vencido (fls. 358/386), em síntese, os mesmos argumentos da inicial, no sentido de que não recebeu auxílio-moradia no período de residência médica, sendo devida a sua conversão em pecúnia, no valor de 30% (trinta por cento) sobre a bolsa-auxílio durante o referido período, conforme previsto em lei e admitido pela jurisprudência.

Contrarrazões a fls. 438/455.

Apela também a Santa Casa (fls. 457/463), insurgindo-se tão somente quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça.

Contrarrazões a fls. 467/471.

É o relatório.

Com todo o respeito, a r. sentença não pode ser mantida.

Como sintetizou o magistrado sentenciante:

“JONATAHN DA SILVA CANALLI ajuizou ação de

cobrança contra IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS, alegando, em síntese, que é médico, tendo participado do programa de residência médica em anestesiologia da instituição ré, recebendo o valor bruto mensal de R\$ 3.330,40, no período de 01/03/2016 a 28/02/2019. Diz que o programa de residência médica é regulamentado pela Lei nº 12.514/11 e estabelece o dever da entidade de fornecer, dentre outras benesses, moradia. Sustenta que, apesar da obrigação legal, a ré não forneceu alojamento, nem nenhum auxílio em pecúnia. Assevera que, à falta do cumprimento desse dever, tem direito ao pagamento retroativo, dado que o descumprimento da obrigação in natura deve ser convertida em pecúnia, estimado em 30% sobre o valor bruto da bolsa estudantil. Assim, pede a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 35.968,64, mais as verbas de sucumbência.”

Com efeito, a Lei Federal 6.932/81, com as alterações promovidas pela Lei 12.514/2011, que dispõe sobre as atividades do médico residente, prevê que:

“Art. 4º. Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.
(...)

§ 5º. A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.”

Conforme o dispositivo supratranscrito, a instituição de saúde responsável por programas de residência médica deve oferecer moradia ao médico residente, conforme estabelecido em regulamento, sendo que, eventual ausência de regulamentação da norma, não obsta o direito do médico residente.

A controvérsia foi objeto do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 0000429-64.2022.8.26.9000, julgado pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – Auxílio-moradia devido em razão de residência médica - Conversão em pecúnia em razão do não oferecimento in natura, independentemente, de previsão editalícia - Existência de grave divergência – Comprovação analítica suficiente – Uniformização

imprescindível – Tema atual e relevante, com posição majoritária na jurisprudência – Possibilidade de conversão em pecúnia - PUIL conhecido e provido, com a reforma do acórdão de origem, e a fixação de tese sobre a matéria, nos moldes da Res. OE nº 553/11, do E. TJ/SP.”
(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 0000429-64.2022.8.26.9000; Rel.: JOSE FERNANDO STEINBERG; Órgão Julgador: Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais; Data do Julgamento: 23/01/2023)”

Foi então firmada a seguinte tese:

“Auxílio-moradia devido em razão de residência médica - Possibilidade da conversão em pecúnia, em caso de não oferecimento in natura, independentemente, de previsão editalícia, no valor mensal equivalente a 30% da bolsa-auxílio.”

No caso dos autos, é incontroverso que o autor participou do programa de residência médica da Santa Casa de Santos, no período de 01/03/2016 a 28/02/2019, conforme certificado acostado a fls. 24.

Por outro lado, conforme a requerida aduziu em sua contestação, não houve requerimento de moradia pelo autor durante o

período de residência médica.

Contudo, a ausência de requerimento não obsta o direito do médico residente, já que a lei prevê que a instituição de saúde é quem deve oferecer o benefício.

Sendo assim, é cabível o pagamento em pecúnia do auxílio-moradia, no montante mensal de 30% da bolsa-auxílio.

Esse é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais – Programa de residência médica - Auxílio-moradia – Devido o pagamento do benefício, durante o período do Programa de Residência na área de Cirurgia Geral – Art. 4º, § 5º, III, da Lei Federal nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei Federal nº 12.514/2011 – Norma de eficácia limitada, porém, ante a mora administrativa, a jurisprudência admite ser devido o pagamento – Conversão em pecúnia do benefício – Valor mensal correspondente a 30% do valor da bolsa residência - Precedentes – Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1029246-21.2022.8.26.0562; Rel.: Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – Pretensão de indenização em pecúnia de auxílio-moradia não recebido por médico-residente ao tempo da residência médica – Legitimidade passiva da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia - Lei nº 6.931/1981 que prevê o oferecimento de moradia durante período de residência médica – Entendimento consolidado no STJ no sentido de que, não sendo fornecida moradia in natura, cabe indenização em pecúnia – Auxílio-moradia que deve corresponder a 30% do valor da bolsa-auxílio – RECURSO IMPROVIDO.”

(Apelação Cível 1059420-50.2023.8.26.0506; Rel.: Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024).

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO – Indenização referente a auxílio moradia decorrente de programa de residência médica, nos termos da Lei Federal nº 6.932/81 – Parcial procedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Possibilidade de conversão do benefício em pecúnia, em razão do não oferecimento "in natura", em montante equivalente a 30% do valor da bolsa auxílio – Aplicação da tese fixada no

*Julgamento do PUIL nº 0000429-64.2022.8.26.9000 –
Precedentes – Recurso não provido.” (Apelação Cível
1024885-10.2023.8.26.0114; Rel.: Maria Olívia Alves;
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de
Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 29/01/2024).*

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença para julgar procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento, em pecúnia, do auxílio-moradia referente ao período de residência médica, equivalente ao montante mensal de 30% da bolsa-auxílio recebida pelo autor, com juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

Observo, por fim, que os índices a serem aplicados para fins de correção monetária e juros de mora, serão aqueles vigentes à época da execução de sentença.

No tocante à apelação da Santa Casa, esta também comporta provimento.

Muito embora a Lei n. 1.060/50 (parcialmente revogada pelo CPC) não seja aplicável às pessoas jurídicas, há interpretação jurisprudencial no sentido de possibilidade de concessão do benefício no caso de comprovação cabal de insuficiência de recursos financeiros.

No caso, conforme os documentos acostados a fls. 138/152, a agravante fez prova de sua hipossuficiência econômica para arcar com os encargos processuais.

Ressalte-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, nos termos da Súmula n. 481/STJ, que assim estabelece:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Nesse sentido também é o posicionamento já firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE RECEBER O BENEFÍCIO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À CONSTATAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS NÃO LHE PERMITEM ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETIMENTO DE SUAS ATIVIDADES OU SEM REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DE SEU PATRIMÔNIO (ART. 2º DA LEI Nº 1.060/50). REQUISITO NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE DOS

AUTOS. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra prevalência da presunção de pobreza para o fim pretendido. Cuidando-se a impetrante de pessoa jurídica, é possível a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, desde que a pessoa jurídica não tenha condição de suportar as despesas processuais e honorários advocatícios em prejuízo de sua existência.” (TJSP Agravo de instrumento n. 0244935-30.2012.8.26.0000 31ª Câmara de Direito Privado Des. Rel. Adilson de Araújo negaram provimento Julgamento: 27.11.2012)

“Recurso. Apelação declarada deserta. Pedido de assistência judiciária indeferido após a sentença. Possibilidade da concessão de assistência judiciária à pessoa jurídica, mas condicionada à demonstração de impossibilidade. Ausência de elementos para concessão do benefício. Indeferimento mantido. Oportunidade, porém, para que a agravante possa providenciar o recolhimento do preparo no prazo legal. Deserção afastada. Recurso provido em parte, prejudicado o regimental. Embora admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a faculdade da pessoa jurídica pedir e obter assistência judiciária, a concessão há de observar mínimo de razoabilidade. No caso, ausentes elementos objetivos que indiquem impossibilidade de suportar com as custas e

despesas do processo, o benefício deve ser indeferido. O recurso, porém, merece acolhida apenas para que a agravante possa, excepcionalmente, providenciar o recolhimento do preparo.” (TJSP Apelação n. 0173520-84.2012.8.26.0000 32ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Kioitsi Chicuta negaram provimento Julgamento: 13.09.2012)

Assim, de rigor o provimento do recurso da Santa Casa de Santos, para o fim de lhe conceder os benefícios da justiça gratuita.

Observo, contudo, que a concessão da justiça gratuita não importa em autorização para o não cumprimento da obrigação constante do título judicial ora formado, conforme vem entendendo a jurisprudência sobre a matéria.

Isso porque a hipossuficiência econômico-financeira utilizada para fundamentar a concessão da assistência judiciária gratuita, não se confunde com a hipossuficiência patrimonial.

Em um conceito jurídico-econômico, a hipossuficiência financeira refere-se à insuficiência de renda ou fluxo de dinheiro de uma pessoa ou família, implicando na impossibilidade ou dificuldade de gerar receita suficiente para cobrir suas despesas diárias, como alimentação, moradia e educação.

No caso de uma pessoa jurídica, a hipossuficiência financeira se caracteriza quando a empresa apresente um fluxo de caixa limitado que a impossibilite de realizar sua atividade econômica, enfrentando dificuldades em gerir suas finanças por falta de rendimento periódico suficiente.

Por outro lado, a hipossuficiência patrimonial diz respeito à escassez ou inadequação de ativos e bens patrimoniais, concentrando-se na ausência de propriedade significativa, como imóveis ou investimentos, que podem ser liquidados em situações de emergência para cobrir despesas ou dívidas.

Desse modo, a empresa pode não ter ativos financeiros (valores suficientes em dinheiro em caixa) para custear a ação sem prejuízo de sua própria atividade econômica, contudo, possui ativos patrimoniais (bens imobilizados, créditos futuros, etc.) que podem ser oferecidos em penhora para fins de garantir o juízo da execução.

Daí porque o simples fato da requerida ser beneficiária da justiça gratuita, decorrente do fato transitório de não poder custear o processo no momento, não se confunde com seu estado de hipossuficiência patrimonial de modo a impedir o cumprimento da obrigação constante do título judicial ora formado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, embora beneficiária da justiça gratuita, deverá a vencida cumprir o julgado perante o vencedor da demanda.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** aos recursos.

SILVIA MEIRELLES

Relatora